

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DEBELADOR DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

ENVIRONMENTAL EDUCATION AS A DEMANDING INSTRUMENT OF ENVIRONMENTAL DEGRADATION

EDUCACIÓN AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DESBELDEANTE PARA LA DEGRADACIÓN AMBIENTAL

Anysia Carla Lamão Pessanha

Mestranda em Sociologia Política.

Lígia de Paula Louvem

Graduanda de Medicina.

Tauã Lima Verdán Rangel

Pós-Doutorando em Sociologia Política.

Resumo: A educação ambiental assume uma função imprescindível de modificação num contexto de crescente degradação socioambiental existente na hodierna sociedade, vez que é um problema emergente. À vista disso, deve ser combatido não só por um grupo de pessoas organizado, mas por toda a sociedade. Sob a justificativa de que, se a mentalidade da população não estiver intrinsecamente ligada a preservação ambiental, as consequências poderão ser ainda mais danosas do que já são. Com isso, objetiva-se demonstrar a efetividade da educação ambiental na diminuição da degradação ambiental, através da sensibilização à questão ambiental no seio da sociedade. Para isso, a metodologia utilizada foi revisão de literatura feita de leis, doutrinas, artigos científicos e demais materiais concernentes ao assunto. Portanto, cabe ao Poder Público e a sociedade como um todo, além daqueles elencados legalmente, a promoção da educação ambiental com caráter transformador em prol da preservação do meio ambiente.

Palavras-chave: Educação ambiental; degradação ambiental; meio ambiente.

Abstract: Environmental education plays an essential role in changing in a context of increasing socio-environmental degradation that exists in today's society, since it is an emerging problem. In view of this, it must be fought not only by an organized group of people, but by the whole of society. Under the justification that, if the mentality of the population is not intrinsically linked to environmental preservation, the consequences could be even more damaging than they already are. Thus, the objective is to demonstrate the effectiveness of environmental education in reducing environmental degradation, by raising awareness of the environmental issue within society. For this, the methodology used was a literature review made up of laws, doctrines, scientific articles and other materials concerning the subject. Therefore, it is up to the Public Power and society as a whole, in addition to those legally listed, to promote environmental education with a transforming character in favor of preserving the environment.

Keywords: Environmental education; environmental degradation; environment.

Resumen: La educación ambiental juega un papel esencial en el cambio en un contexto de creciente degradación socioambiental existente en la sociedad actual, ya que es un problema emergente. En vista de esto, debe ser combatido no solo por un grupo organizado de personas, sino por toda la sociedad. Bajo la justificación de que, si la mentalidad de la población no está intrínsecamente vinculada a la preservación del medio ambiente, las consecuencias podrían ser aún más perjudiciales de lo que ya son. Por lo tanto, el objetivo es demostrar la efectividad de la educación ambiental en la reducción de la degradación ambiental, al crear conciencia sobre el problema ambiental dentro de la sociedad. Para esto, la metodología utilizada fue una revisión de la literatura compuesta por leyes, doctrinas, artículos científicos y otros materiales relacionados con el tema. Por lo tanto, corresponde al Poder Público y a la sociedad en su conjunto, además de aquellos legalmente listados, promover la educación ambiental con un carácter transformador a favor de preservar el medio ambiente.

Palabras-clave: Educación ambiental; Degradación ambiental; medio ambiente.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como escopo, principalmente, trazer à baila a ideia da educação ambiental como forma de combate a degradação ambiental. Para isso, necessário se faz apresentar o conceito de meio ambiente, bem como a ampliação dessa definição com o advento da Constituição Federal de 1988. Imperioso é delimitar sucintamente cada faceta do meio ambiente para que haja a compreensão completa da ideia aqui esposada. Diante disso, aspectos do meio ambiente natural, artificial, cultural e laboral são de extrema importância na construção do entendimento em relação a degradação ambiental, haja vista que essa classificação viabiliza a identificação da atividade degradante e do bem jurídico imediatamente agredido.

Superada essa questão, imprescindível é abordar sobre a evolução legislativa ambiental, levando em consideração que nem sempre o meio ambiente fora protegido. Isso explica-se mediante a ausência de entendimento humano quanto a finitude dos recursos naturais e a partir do momento que se deflagrou essa realidade, o homem passou a entender a necessidade de proteger e poupar o meio ambiente. Contudo, até que a legislação viesse alcançar o meio ambiente de forma protecionista, o Brasil e o mundo passaram por um período exploratório, marcado por catástrofes, o que foi a mola propulsora para o desenvolvimento legislativo ambiental, vez que essa tornou-se uma preocupação planetária.

Nessa vereda, apenas depois da realização da primeira grande reunião sobre o meio ambiente em 1972 na cidade de Estocolmo, os países signatários da Declaração de Estocolmo instituíram suas próprias políticas nacionais do meio ambiente. Dentre as diretrizes da lei brasileira, encontra-se a previsão de estabelecimento de uma política nacional de educação ambiental com caráter transformador da consciência humana perante o meio ambiente.

Dada as circunstâncias, foi sancionada a Lei nº 9.795/99 a qual instituiu a política nacional de educação ambiental, objeto da presente explanação com vistas à degradação ambiental. A metodologia empregada pautou-se na utilização do método dedutivo. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura sob o formato sistemático, bem como pesquisa bibliográfica.

1 MEIO AMBIENTE: DELIMITAÇÃO DA LOCUÇÃO E SUAS FACETAS

Ao definir meio ambiente, Sirvinskas (2015) relata que a locução remete à ideia de ser o espaço ou lugar onde os seres vivos habitam e encontram-se em constante interação. Assim, pode-se salientar que constitui um aglomerado de circunstâncias imprescindíveis a existência de vida em geral. Apesar de ser alvo de críticas a expressão “meio ambiente” é algo já difundido nas legislações, doutrinas e, principalmente, na consciência humana. Nessa esteira, Milaré salienta que

A expressão “Meio ambiente” foi utilizada originariamente, pelo naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilaire, em seu livro *Études progressives d'un naturaliste*, de 1835, perfilhada, após, por Comte em seu livro “Curso de Filosofia Positiva” (MILARÉ, 2011, p. 62). (grifo do autor)

Neste passo, insta salientar a definição normativa que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente elenca em seu art. 3º, inciso I, qual seja que o meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). É forçoso perceber que a legislação atribui um caráter naturalístico ao conceito de meio ambiente, ou seja, só abriga o meio ambiente

natural. Todavia, o meio ambiente não se restringe a essa expectativa, tendo em vista que possui um conceito mais amplo que, nacionalmente, veio a ser difundido pela Carta Magna em seu art. 225.

Nesse ensejo, o meio ambiente passou a ser constitucionalmente compreendido pelas multifacetadas, quais sejam o meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho, verifica-se a fragmentação e ampliação do conceito ora esposado. Outrossim, a Constituição Federal de 1988 afirma que o meio ambiente é “bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida” (BRASIL, 1988), atribuindo-lhe o *status* de bem com titularidade difusa, ou seja, é impossível quantificar seus titulares, pois não existem fatores condicionantes para obter esse direito (SIRVINSKAS, 2015).

Insta salientar que o doutrinador José Afonso da Silva (1998, p. 02) define o meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida e em todas as suas formas”. Verifica-se que o conceito aqui apresentado se aproxima do que aclama o texto constitucional, só não incluiu o meio ambiente laboral nessa significação.

Assim, de acordo com entendimento de Sirvinkas (2015), o meio ambiente se fragmenta em: a) meio ambiente natural, compreendido pela atmosfera, água (subterrânea ou superficial), mar territorial, solo, subsolo, dentre demais elementos, os quais compõem a biosfera, fauna, flora, a biodiversidade, o patrimônio genético, a zona costeira e os estuários, essa faceta está disciplinada no art. 225 da Constituição Federal; b) meio ambiente cultural, o qual amolda-se pelo conjunto de bens materiais e imateriais, os conjuntos urbanos e zonas rurais de relevância histórica, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, essa ideia é difundida pelos arts. 215 e 216 da Constituição Federal; c) meio ambiente artificial, composto por espaços construídos, edificações comunitárias nos espaços urbanos, como bibliotecas, museus, instalação científica, como expõe os arts. 21, XX, 182 e seguintes, bem como o art. 225, todos da Constituição Federal; d) meio ambiente do trabalho, caracterizado pela proteção do trabalhador em seu ambiente de trabalho, consoante arrazoado pelos arts. 7º, XXII e 200, VII e VIII, ambos da Constituição Federal.

É imperioso destacar que a classificação do meio ambiente é um fator facilitador na identificação atividade degradante e do bem agredido (FIORILLO, 2011). Nesse azo, para melhor compreensão do presente trabalho, salienta-se que a degradação ambiental, por sua vez, é abalizada pela alteração na característica do meio ambiente, conforme preceitua o art. 3º, inciso II da Lei nº 6.938/81 (BRASIL, 1981). Sendo assim, cuida-se analisar sucintamente e individualmente sobre os aspectos do meio ambiente em consonância com a classificação que a redação constitucional lhe atribui.

Ao iniciar pelo meio ambiente natural, Rodolfo de Medeiros Araújo (2012) aduz que o surgimento desse aspecto ambiental é anterior à existência da humanidade, como os seres bióticos e abióticos, os recursos naturais, em sentido amplo, são elementos que integram o meio ambiente natural. Assim, essa é considerada a forma primária de manifestação ambiental que se compreende por ser o espaço de desenvolvimento das espécies animais e vegetais em interação, não se restringindo ao progresso humano (FIORILLO, 2011).

Segundo a ideia defendida por Araujo (2012), o meio ambiente natural é aquele representado pela criação natural, original pela natureza, sem sua alteração substancial pela ação humana. Noutra senda, Brito (2011) aduz que a ação humana, por si só, não é passível de descaracterizar a essência dessa face do meio ambiente, pois é imprescindível a alteração substancial do meio ambiente natural por conta da interferência humana, ou seja, sem a modificação na substancialidade, não há de se falar em descaracterização do meio ambiente natural.

Sendo assim, a descaracterização substancial do meio ambiente natural pela ação humana resulta no meio ambiente artificial. Nessa vereda, Milare (2005) notabiliza que é a ocupação do meio ambiente natural feita de forma gradativa, convertendo esses espaços em ambientes urbanos artificiais. Essa segunda faceta do meio ambiente leva em consideração as edificações construídas pelo ser humano, seja em zona urbana ou rural que, ainda, podem ser classificados como abertos e fechados. Nesse talvegue, Sirvinskas (2015) traz ao lume a exemplificação dessa classificação que englobam casas,

edifícios e clubes, como espaços fechados, já o espaço urbano aberto é compreendido por avenidas, praças, ruas, entre outros.

No entanto, o espaço construído pelo homem não se restringe ao meio ambiente artificial, haja vista que o meio ambiente cultural é o ambiente criado pelo homem com o intuito de expressar-se socialmente. Insta salientar que a cultura é algo de extrema relevância dentro da sociedade, pois a representa, ou seja, é sua identidade. Nesse contexto, inclui-se a forma pela qual se comunicam, sendo o idioma, a maneira que repassam suas histórias, declamam poesias, o jeito que manipulam os alimentos, vestes e moradias, como também a religião, o que faz desse rol a composição da identidade social (SOUZA FILHO, 2006).

Em continuidade a esse raciocínio, Sirvinskas (2015), ainda, elucida que a proteção desses bens é dada devido ao valor cultural, o que implica na construção da memória de um país, afastando-se, assim, o interesse do particular e se alcançando o interesse do povo. Em acréscimo, Silva, alude que

O meio ambiente cultural engloba todo o patrimônio cultural brasileiro e de certa forma são **bens produzidos pelo homem ao longo dos tempos**. [...] o meio ambiente cultural é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, **difere do artificial (que também é cultural) pelo sentido de valor especial**. [...] Pode-se dizer então que o patrimônio cultural revela a história de um povo, a sua formação, cultura, bem como os elementos da sua cidadania, constituindo assim o princípio fundamental que norteia a República Federativa do Brasil (grifamos) (SILVA, 2015, p. 17).

A tutela normativa dessa face do meio ambiente encontra abrigo na Constituição Federal através dos artigos 215 e 216. Vale ressaltar que a UNESCO (s.d.) – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – firma a ideia de patrimônio cultural mundial em monumentos, edificações, sítios dotados de valor histórico, arqueológico, científico, etnológico, antropológico e, até mesmo, estético. Em âmbito nacional, tem-se o IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – que cuida de promover e coordenar o processo de preservação e valorização desses patrimônios culturais nacionais (BRASIL, 2009).

Por fim, o meio ambiente do trabalho ou meio ambiente laboral que é regido pela segurança do empregado no local em que trabalha (SIRVINSKAS, 2015). Geralmente esses prédios comerciais se concentram em grandes centros urbanos e expõe ao risco a incolumidade individual do trabalhador mediante o desenvolvimento de atividades insalubres e o contato direto com produtos nocivos à saúde humana. Levando em consideração as aludidas informações, verifica-se que o ambiente de trabalho deve ser um espaço apropriado para que os funcionários desempenhem com louvor suas funções, atividades laborais remuneradas ou não (ARAÚJO, 2012).

O meio ambiente do trabalho, considerado também uma extensão do conceito de meio ambiente artificial, é o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente de trabalho, como o local de trabalho, as ferramentas, as máquinas, os agentes químicos, biológicos e físicos, as operações, os processos, a relação entre trabalhador e meio físico. O cerne desse conceito está baseado na promoção da salubridade e da incolumidade física e psicológica do trabalhador, independente de atividade, do lugar ou da pessoa que a exerça (FARIAS, 2006, online).

Diante o exposto, vislumbra-se um único objetivo mediante a fragmentação do meio ambiente, como cediço, é a viabilização da identificação da atividade degradante e do bem jurídico imediatamente agredido (FIORILLO, 2005). Dessa maneira, atribuir efetividade ao principal objetivo do direito ambiental que é a tutela da vida saudável para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NA SEARA AMBIENTAL

Inicialmente, cabe salientar que o ser humano acreditava que os recursos naturais eram infinitos, com isso não se atentava para o fato de preservar o meio ambiente. No entanto, a partir do momento em que o homem passou a entender os processos de interação entre os seres bióticos e abióticos da natureza, de ordem química, física e biológica, deflagrou-se com a finitude dos recursos naturais decorrendo, desse entendimento, a necessidade de preservação ambiental. De início, essa preservação era feita de forma muito

tênue, sobretudo, acreditando-se que a natureza era algo divino e por isso deveria ser salvaguardada. Porém, essa proteção foi acentuando-se mediante a crise ecológica planetária o que fez com que a responsabilidade ambiental fosse aumentada (MEDEIROS, 2009; COUTINHO, 2008).

Segundo Medeiros (2009), o homem foi evoluindo e conjuntamente houve o avanço técnico-científico, o que acarretou uma degradação severa ao meio ambiente, principalmente, com o advento da Revolução Industrial. Ora, trata-se de um marco muito importante para o âmbito econômico, sob a perspectiva ambiental implicou numa séria devastação, pois houve a contaminação do meio ambiente com resíduos nucleares, disposição de lixos químicos, industriais, domésticos, hospitalares de modo inapropriado, como também as queimadas e o uso desregrado de recursos naturais não renováveis.

Diante esse quadro, foi exigido um posicionamento das organizações internacionais, assim, a Organização das Nações Unidas (ONU) promoveu a primeira grande reunião para tratar sobre o meio ambiente num todo. Malgrado ter acontecido outras reuniões para tratar de assuntos pontuais em relação ao meio ambiente, foi em 1972 na cidade de Estocolmo que fora realizada essa Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Nesse ensejo, houve o reconhecimento internacional do direito ao meio ambiente como fundamental, de acordo com o que assevera Rocha e Queiroz (2011) e, assim, continuam o raciocínio

Da conferência de Estocolmo, surgiu a Declaração de Estocolmo, a qual evidenciou que o homem tem direito fundamental a condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade, como também trouxe a ideia de que os seres humanos estão no centro da preocupação no que se refere ao desenvolvimento sustentável, pois tem direito a uma vida salutar e produtiva em sintonia com a natureza (ROCHA; QUEIROZ, 2011, online).

A supramencionada conferência propicia a eclosão de uma nova fase do direito, a qual é composta pelos direitos da humanidade que alcança as presentes e futuras gerações. Os direitos da humanidade têm como objeto os bens pertencentes a todos os seres humanos, inclusive o meio ambiente

encontra-se nesse rol. Dentre outros aspectos, esses direitos não são passíveis de apropriação por particulares, assegurando-o à totalidade, inclusive os pósteros, alcançando-os a obrigatoriedade da preservação ambiental (MARUM, 2000). É forçoso destacar que a Declaração do Meio Ambiente Humano de Estocolmo é uma extensão da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual instituiu um novo contexto no desenvolvimento jurídico ambiental, bem como a percepção ambiental de maneira completa, o que inclui a ampliação da visão imatura que vigorava quanto a preservação e proteção ambiental. Dessa forma, o meio ambiente alcançou uma questão humanitária em relação a preservação e proteção (SOUTO, 2008).

Como cediço, da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano surgiu a Declaração do Meio Ambiente Humano de Estocolmo, comumente conhecida como a Declaração de Estocolmo, a qual conta com 26 princípios de natureza ambiental. Dentre eles, encontra-se o princípio 24 que prima pela proteção do meio ambiente, assim como expõe sua redação “Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. [...]” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972). Nesse mesmo documento, a ONU destaca um importante aspecto em relação ao meio ambiente que está relacionado a educação ambiental consoante vislumbra-se pelo Princípio 19, *in verbis*

É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos (grifamos) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).

Nesse talvegue, em obediência ao princípio esposado, nacionalmente, foi promulgada a Lei nº 9795 de 27 de abril de 1999, a qual dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências (BRASIL, 1999). Nessa esteira, uma das diretrizes da Declaração de Estocolmo se baseava na promulgação da Política Nacional do Meio Ambiente de cada país signatário. Com isso, anos depois, especificamente em 1981 o Brasil instituiu sua Política Nacional do Meio Ambiente através da Lei nº 6938. Diante da evolução legislativa ambiental, ulteriormente, veio a ser outorgada no Brasil a atual Constituição Federal, que sobreveio em 1988.

Essa Constituição é considerada uma das mais completas no quesito ambiental, pois veio consolidando o meio ambiente como direito fundamental, apesar de não compor o rol do art. 5º da CF, bem como veio alargar o conceito de meio ambiente, como já demonstrado ao longo do presente trabalho. Assim, o meio ambiente não só é compreendido pelos recursos naturais, mas também o meio construído, o meio cultural e o laboral, tudo isso abrangido pelo art. 225 da Carta Magna. Assim sendo, a Constituição visou proteger o meio ambiente e garantir a sadia qualidade de vida através da instituição de políticas públicas (ÁPPIO, 2004).

3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM ÂMBITO NACIONAL COM VISTAS À DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Consoante exposto alhures, o âmago da questão ambiental decorreu da Declaração de Estocolmo através do princípio 19. Motivo pelo qual fora instituída a Política Nacional de Educação Ambiental no Brasil através da Lei nº 9795 de 27 de abril de 1999. A legislação em estudo é uma resposta constitucional, tendo em vista que a Carta Magna necessita de instituição de políticas públicas para a efetivação do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e salutar. Ademais, corresponde também às diretrizes da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente que exterioriza em seu art. 2º, inciso X, que a educação ambiental deve ser ministrada em todos os

níveis de ensino e na educação da comunidade em prol da capacitação para “participação ativa na defesa do meio ambiente” (BRASIL, 1981).

A educação ambiental exerce um importante papel na sociedade, a lei instituidora estabelece como principal finalidade a construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências convergentes a preservação do meio ambiente (BRASIL, 1999). Nesse sentido, a educação assume uma posição transformadora, influenciando na consciência da população para o desenvolvimento pautado na sustentabilidade. Com isso, a sociedade vai se modificando a fim de estabelecer novos preceitos em relação a justiça social e qualidade ambiental. Diante disso, a educação ambiental assume uma função imprescindível de modificação num contexto de crescente degradação socioambiental existente na hodierna sociedade (SILVA, 2015). Nesse passo, é imperioso destacar o conceito de educação ambiental elencado no art. 1º da Lei nº 9.795/99, *in verbis*

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL, 1999).

Neste diapasão, a Lei da educação ambiental expressa sua essencialidade e permanência no âmbito educacional em todos os níveis, a qual deve ser transmitida de maneira articulada, dotada de aspecto formal ou não-formal, assim como assevera o art. 2º da Lei nº 9.795/99 (BRASIL, 1999). Nessa vereda, o doutrinador Édis Milaré aduz que “a Educação Ambiental passa a constituir um direito do cidadão, assemelhado aos direitos fundamentais, porquanto estreitamente ligado aos direitos constitucionais da cidadania” (MILARÉ, 2009, online).

Partindo do preceito de que a Educação Ambiental deve ser exteriorizada de maneira formal e não-formal, imperioso é trazer ao lume o que difere essas duas formas. Iniciando pelo aspecto formal, é imperioso destacar que sua materialização é feita através da constatação dessa disciplina nos currículos escolares das instituições de ensino, independentemente de ser

pública ou privada, bem como deve abranger todos os níveis, incluindo a educação básica, superior, especial, profissional e a de jovens e adultos (EJA) (GARCIA, 2011, p. 52-53). Todavia, consta no art. 10 da Lei de educação ambiental que essa deverá ser uma prática educativa essencialmente integrada, contínua e permanente, o que implica em não ser uma disciplina independente, de acordo com o que se verifica pelo §1º do artigo supramencionado (BRASIL, 1999).

Noutra senda, a educação ambiental deve ser pulverizada de forma não-formal, desse modo é feita através de “ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente” (GARCIA, 2011, p. 53). As aludidas ações e práticas devem ser realizadas em ambiente diverso ao meio escolar e acadêmico, mas isso não impede a utilização de projetos essencialmente acadêmicos para alcançar o objetivo mencionado, qual seja de trabalhar a educação ambiental de maneira informal no seio da sociedade. Nessa esteira, verifica-se que as instituições de ensino ficam vinculadas a exercerem a educação ambiental formal e não formal.

Vale destacar que a educação ambiental deve ser uma atividade-fim, pois tem como escopo estimular e construir uma consciência ecológica ao exercício da cidadania. Com isso, deve ser um mecanismo de uso prévio à degradação ambiental, haja vista que deve influenciar na tomada de decisão da população, incluindo hábitos e comportamentos convergentes ao equilíbrio ecológico e a qualidade do meio ambiente como bem comum do povo, assim como arrazoa a Constituição Federal (GARCIA, 2011).

Diante da premissa de que a educação ambiental visa um caráter transformador, ou seja, em formar uma consciência ecologicamente com vistas ao adequado exercício da cidadania, verifica-se que tal instrumento garante, entre outras coisas, a efetividade do princípio da prevenção, haja vista sua aplicação prévia (GARCIA, 2011). Dessa sorte, o princípio em comento é definido como

[...] orientador no Direito Ambiental, enfatizando a prioridade que deve ser dada às medidas que previnam (e não simplesmente reparem) a degradação ambiental. A finalidade

ou objetivo final do princípio da prevenção é evitar que o dano possa chegar a produzir-se. Para tanto, necessário se faz adotar medidas preventivas. [...] De acordo com o princípio da prevenção, deve-se tomar medidas necessárias para evitar o dano ambiental porque as consequências de se iniciar determinado ato, prosseguir com ele ou suprimi-lo são conhecidas [...] (GARCIA; THOMÉ, 2010, p. 31).

Destarte, por meio da educação ambiental, há a prevenção do exercício de atividades ou de atos que venham degradar o meio ambiente e expor ao risco seu equilíbrio. Nesse sentido, Brito destaca que “Havendo a possibilidade ou a ameaça de ocorrência de uma degradação ambiental e, por derivação, de ameaça à saúde do ser humano, deve tal degradação ser evitada [...]” (BRITO, 2011, s.p.). Nessa esteira, verifica-se que o comportamento humano tem sido um fator potencialmente preocupante, o qual expõe ao risco a qualidade ambiental e que tem levado o meio ambiente a desmedidas consequências (SILVA, 2015).

É imprescindível expor que a degradação ambiental deve ser combatida mundialmente mediante a sensibilização da mentalidade e consciência, alçando novas percepções sobre a qualidade ambiental, aumentando a qualidade de vida atrelada a preservação ambiental. Nesse talvegue, a aludida degradação é um problema emergente, devendo ser combatido não só por um grupo de pessoas organizado, mas por toda a sociedade. Nessa vereda, vale ressaltar que se a mentalidade da população não estiver intrinsecamente ligada a preservação ambiental, as consequências poderão ser ainda mais danosas do que já são (SILVA, 2015).

Nesse mesmo sentido, Fiorillo (2011) corrobora o raciocínio no sentido de que a consciência ecológica deve ser a principal forma de evitar-se o dano ambiental. Sendo assim, o principal instrumento e o mais eficaz para tal fim é a educação ambiental que colabora para a construção da aludida consciência, resguardada pela política nacional de educação ambiental, a ser difundida de forma integrada, junto aos acadêmicos e no meio social, com a coletividade. Diante disso, é forçoso perceber o mesmo fim dentre as formas de propagação da consciência ecológica, qual seja levar a informação correta às pessoas, conscientizar, com intuito de promover a diminuição dos danos, degradação e catástrofes de escopo ambiental.

Ante o exposto, incumbe ao Poder Público, bem como as instituições educativas, os meios de comunicação em massa, as empresas, entidades de classe, instituições públicas ou privadas, bem como os órgãos que compõem o Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente) e a sociedade como um todo, a promoção da educação ambiental com caráter transformador em prol da preservação do meio ambiente, inibindo as condutas com potencial degradação ambiental (BRASIL, 1999).

CONCLUSÃO

Portanto, verifica-se que o Brasil possui uma vasta e completa legislação ambiental. Nesse sentido, é imprescindível que seja aplicada de maneira correta com vistas à proteção ambiental. Nesse contexto está inserida a educação ambiental, pois tem como escopo a construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências convergentes a preservação do meio ambiente. Ou seja, possui um caráter transformador, pois influencia na consciência da população para o desenvolvimento fundado na sustentabilidade, estabelecendo novos preceitos em relação a justiça social e qualidade ambiental.

Outrossim, o alcance da educação ambiental é amplo, pois sua ideia deve ser difundida de maneira formal e não-formal, como prevê a legislação. Nessa vereda, verificou-se que a educação ambiental deve compor os currículos das instituições de ensino (públicas e particulares), mas também deve abranger todo o seio da sociedade através da educação ambiental não-formal que pode ser pulverizada através de projetos, meios de comunicação em massa, empresas, entre outras entidades.

Logo, essa é o instrumento mais adequado para a sensibilização da consciência humana. Ou seja, propagar a consciência ecológica, levar a informação correta às pessoas, conscientizar, promovendo a diminuição dos danos, degradação e catástrofes ambientais. Vez que o comportamento humano tem sido um fator potencialmente preocupante, assim a degradação ambiental deve ser combatida mundialmente mediante a sensibilização da mentalidade e consciência. Então, se a mentalidade da população não estiver

intrinsecamente ligada a preservação ambiental, as consequências poderão ser ainda mais danosas do que já são.

REFERÊNCIAS

ÁPPIO, Eduardo. **Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2005.

ARAUJO, Rodolfo de Medeiros. **Manual de direito ambiental**. 1 ed. São Paulo: CL EDIJUR, 2012.

BRASIL. **Conheça as diferenças entre patrimônios materiais e imateriais**. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/cultura/2009/10/conheca-as-diferencasentre-patrimonios-materiais-e-imateriais>>. Acesso em 09 jun. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 11 jun. 2019.

BRASIL. **Lei Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 11 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm>. Acesso em 01 mai. 2019.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. O princípio da precaução e a sua importância para a tutela do meio ambiente e da saúde. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8998. Acesso em 13 jun. 2019.

COUTINHO, Gilson De Azeredo. Políticas públicas e a proteção do meio ambiente. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 11, n. 51, mar 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4727>. Acesso em 11 jun. 2019.

FARIAS, Talden Queiroz. O conceito jurídico de meio ambiente. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 9, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1546>. Acesso em 08 jun. 2019.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 6 ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

GARCIA, Laisla Arianni. **Educação Ambiental**. Disponível em: <https://servicos.toledo.br/repositorio/bitstream/7574/1606/1/Laisla%20Arianni%20Garcia.pdf>. Acesso em 25 fev. 2019.

GARCIA, Leonardo de Medeiros & THOMÉ, Romeu. **Direito Ambiental**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

MARUM, Jorge Alberto de Oliveira. **Meio ambiente e direitos humanos**. Tese aprovada no 4º Congresso de Meio Ambiente do Ministério Público de São Paulo, em novembro de 2000, publicada pelo Ministério Público de São Paulo. Disponível em:

<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:AOMJD58fiuAJ:www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_urbanismo_e_meio_ambiente/Congressos_eventos/4_Congresso_Meio_Ambiente_MPSP/CARTA%2520DE%2520%25C3%2581GUAS%2520DE%2520S%25C3%2583O%2520PEDRO%2520%25202000.docx+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 11 jun. 2019.

MEDEIROS, Alexsandro M. **Políticas Públicas de Meio Ambiente**. Disponível em <<http://www.portalconscienciapolitica.com.br/ci%C3%Aancia-politica/politicaspUBLICAS/meio-ambiente/>>. Acesso em 11 jun. 2019.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Meio Ambiente Humano de Estocolmo (1972)**. Disponível em <www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo>. Acesso em 11 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Patrimônio cultural no Brasil**. Disponível em <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/culture/world-heritage/cultural-heritage/>>. Acesso em 09 jun. 2019.

ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 14, n. 95, dez 2011. Disponível em:

<http://ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=10795&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 11 jun. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, Vanderson Bandeira da. **Degradação ambiental e suas consequências ao meio ambiente**. Disponível em <<http://repositorio.faema.edu.br:8000/bitstream/123456789/530/1/SILVA%2C%20V.%20B.%20-%20DEGRADA%C3%87%C3%83O%20AMBIENTAL%20E%20SUAS%20CONSEQU%C3%84NCIAS%20AO%20MEIO%20AMBIENTE.pdf>>. Acesso em 01 mai. 2019.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUTO, Luís Eduardo Couto de Oliveira. **Direitos fundamentais e tutela do meio ambiente**: princípios e instrumentos à consolidação do estado de direito ambiental. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp094623.pdf>>. Acesso em 11 jun. 2019.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. Curitiba: Juruá, 2006.